



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024472-66.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FRANCIELLY REGINA LISBÔA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1024472-66.2023.8.26.0576

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: FRANCIELLY REGINA LISBÔA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

VOTO Nº 56.722

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – INSCRIÇÃO DO NOME EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – CONTRATAÇÃO E INADIMPLÊNCIA – CESSÃO DE CRÉDITO DEMONSTRADA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral foi julgada improcedente pela sentença, que condenou a autora no pagamento da verba honorária de 10% do valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita.

Apelou a vencida. Não se aplica a Súmula nº 385 do STJ, por inexistir anotação preexistente. Diz não haver comprovação idônea de suposta contratação da maquineta da cedente "Cielo". Faz jus a indenização por dano moral pela inscrição indevida do nome no cadastro de inadimplentes, sugerindo o valor de R\$ 24.791,00. Pede reforma e inversão da sucumbência.

Recurso tempestivo, respondido, com anotação de justiça gratuita.

É o Relatório.

A sentença decidiu bem e merece subsistir pelos próprios fundamentos, que passam a integrar o voto (Regimento Interno, art. 252), porque proferida em perfeita harmonia com o conjunto probatório.

Pois o débito de cuja inscrição no cadastro negativo se queixa a autora tivera por credora originária "Cielo S/A", com quem o réu firmou "Instrumento Particular de Cessão de Créditos sem Coobrigação", arquivado no 5º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Capital, com menção ao número do contrato inscrito no cadastro (fls. 22, 127, 233), cuja certidão faz a mesma prova que o original (Código Civil, art. 217; CPC, art. 425, inciso II).

Sob tais condições, resultantes do exame da prova, o réu terá agido no exercício regular de um direito, pois, conforme entendimento pacificado na 2ª Seção (REsp nº 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.03), somente se tolhe inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito quando e se implementadas, ao mesmo tempo, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, não sendo esse o caso.

Nesse sentido: MC 6.518/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 15.03.04; REsp 538.089/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.06.04; REsp 469.627/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 02.02.04; REsp 522.282/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 17.12.04; REsp 610.063/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 31.05.04; REsp 551.871/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 25.02.04; AgRg no REsp 507.531/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.12.04; AgRg na MC 8.629/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03.02.05; REsp 604.515/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.12.05.

Falta de notificação da cessão de crédito – não sendo o caso (fls. 233/235) –, mesmo que tenha ocorrido – o que admito por epítrope –, não tornaria a dívida inexigível, nem teria o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação, tampouco de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, tal como o registro do nome do inadimplente no cadastro próprio de devedores, mas quando muito dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de ter de pagá-la novamente ao cessionário, na linha de entendimento consolidado no STJ sobre a inteligência do art. 290 do Código Civil (AgRg no REsp 1.397.040/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 16.05.2014; REsp 1.401.075/RS, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 27.05.2014; REsp 936.589/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 22.02.2011; AgREg no AREsp 311.428/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.11.2013; AgRg no REsp 1.353.806/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 08.05.2013).

Ressalta-se que na impugnação à contestação a autora não trouxe prova da quitação do débito, e inversão do ônus da prova na relação de consumo não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, requisitos cuja aferição se acha intimamente relacionada ao conjunto fático-probatório, na linha de precedentes do STJ (REsp 897.849/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.02.07; REsp 541.212/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.10.05; REsp 492.318/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr, DJ 08.03.04; REsp 332.869/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.09.02; AgRg no Ag 651.899/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.96; AgRg no REsp 662.891/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.05; AgRg no REsp 769.911/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.11.05; REsp 591.110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr, DJ 01.07.04), o que, não sendo possível, à luz da prova documental, torna improcedente a demanda.

Discussão eventual de valores não retira a realidade de dívida pendente e da inadimplência, até porque o réu fez prova da origem do débito lançado no cadastro.

Cabe ainda ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição (Súmula nº 359, STJ), e não ao réu.

Em cumprimento ao § 11 do art. 85 do CPC elevo honorários advocatícios de responsabilidade da autora para 15%, observada a mesma base de cálculo da sentença e o art. 98, § 3º, do CPC (fls. 24).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator